

**PARECER Nº 821/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0151/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa inserir parágrafo único ao art. 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro com a finalidade de esclarecer que o disposto no caput do art. 56 da Lei nº 7.329/69 não se aplica ao taxista devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento independentemente da apresentação da guia quitada da contribuição sindical.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe consignar que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o “transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.”

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que “as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.” Entretanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, III. Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotação, fixando a respectiva tarifa. (Assim como não fala em realizar ou prestar esse serviço.) Como a referência é ao Município e não mais ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Cumpra observar ainda que o presente caso concreto não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito.

Por fim, como bem asseverado na justificativa ao presente PL, a vinculação do exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical é inconstitucional porque viola o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão que, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente poderá ser restringido pela exigência de qualificação profissional.

Desta forma, impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical configura indevida e inconstitucional restrição ao trabalho, pois não se refere à qualificação profissional, ressaltando-se que a cobrança de dívida deve ser efetuada pelos meios processuais adequados.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VISTORIA E ALVARÁ. EPTC. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDICIONAMENTO ILEGAL AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1) É ilegal condicionar a concessão de alvará aos permissionários do serviço de táxi ao pagamento de contribuição sindical. (...)

À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo.

(Apelação Cível nº 700021143151, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, do RS, Relator: Francisco José Moesch, 2007).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/08/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM